



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389

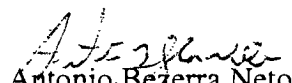
Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.768

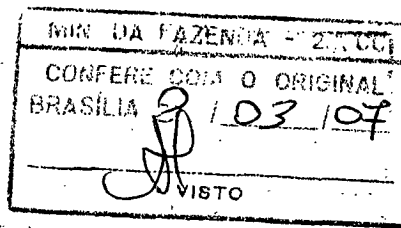
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

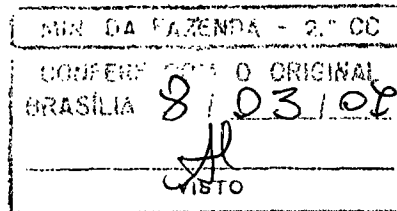
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006075/2003-05

Recurso nº : 124.389

Acórdão nº : 203.00768

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.



RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 875/877, que compõe a decisão recorrida:

“Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 2/16 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 34.061.537,63 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juro de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados na fl. 05.

A Fiscalização, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, assim resumiu o feito fiscal: “valor apurado decorrente da não homologação das compensações requeridas de Cofins nos processos de restituição/compensação nºs 13603.000414/2001-81 e 13601.000094/2002-60”.

Transcrevem-se, abaixo, excertos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 19, para melhor esclarecimento do procedimento fiscal:

“1. Este auto de infração refere-se à insuficiência de recolhimento da Cofins devido à glosa de compensações pleiteadas.

2. Em 18/03/2003, o Delegado da Receita Federal em Contagem aprovou o Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, cuja cópia e documentação anexa constam deste processo e considera-se parte integrante do auto de infração, e através de Despacho Decisório não homologou compensações pleiteadas pela autuada.

(...)

5. O Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, foi resultado das averiguações realizadas por meio do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência nº 06.1.10.00-2002-00274-3, de 27/11/2002, a fim de apurar informações requeridas pela Delegacia da Receita Federal de Contagem para subsidiar a homologação das compensações requeridas nos processos citados no parágrafo anterior.

6. O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido assim que se formou a convicção do lançamento, tendo em vista a preliminar e o mérito detalhados no Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, e o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001.

(...)



Processo nº : 10680.006075/2003-05

Recurso nº : 124.389

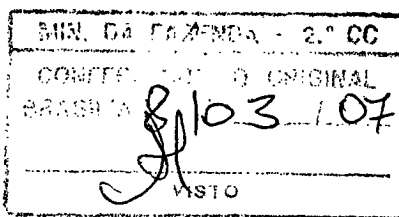
Acórdão nº : 203.00768

10. Quanto ao mérito da não homologação das compensações temos que, em resumo, conforme parágrafos 35 a 46 do Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, a empresa constitui provisão de contingência CSLL nos anos-calendários de 1994 a 1997 em virtude de discussão judicial; que considerou parte da contingência realizada no ano-calendário de 1998, revertendo no lucro líquido e excluindo na apuração do Lucro Real a parte não utilizada, mas não excluindo o montante utilizado; que devido a esse procedimento, entende ser cabível alterar a natureza das despesas de formação da provisão de contingência CSLL nos anos de 1994 a 1997 para despesas de CSLL e encargos acessórios, fiscalmente dedutíveis, bastando retificar as declarações do período; que no entanto, essas despesas têm a natureza de provisões de contingências, por referirem-se, no período, a uma situação indefinida, dependente de evento futuro e não há previsão legal para sua dedutibilidade para fins fiscais nos moldes dos arts. 193 a 196, 277 a 282, e especialmente o art 276, todos do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94, e ainda o art 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; que, mesmo que, em tese, considerassem-se essas despesas como tributos e contribuições e encargos acessórios, ainda assim permaneceria sua indedutibilidade nos anos de 1994 a 1997, tendo em vista seu pagamento apenas em 1999 e sua exigibilidade suspensa, nos moldes dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

(...)

12. Os parágrafos 1 a 19 do Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, descrevem a diligência e todos os fatos relacionados à matéria; o parágrafo 20 descreve a preliminar argüida; os parágrafos 21 a 34 detalham exhaustivamente o procedimento realizado pela empresa quando da retificação de suas declarações e geração dos créditos a serem compensados; os parágrafos 35 a 53 discriminam e fundamentam a questão central que levou à não homologação das compensações."

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e suas reedições; arts. 193, 195, 196, 242 e 277 a 282 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94; art. 13 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 7º e 8º da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992; art. 41 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 90 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
PROCESSO 08.03.107
ORIGINAL
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203.00768

Irresignada, tendo sido cientificada em 03/04/2003, a empresa apresentou, em 02/05/2003, o arrazoadado de fls. 806/825, acompanhado dos documentos de fls. 826/872, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Narra a respeito da origem do crédito compensável, fato esse sobejamente tratado no Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003 (fls. 751 a 803). Conclui que os auditores fiscais entenderam não existir o referido crédito a compensar e, portanto, glosaram as compensações pleiteadas, por haver um vínculo entre a exclusão nas apurações fiscais e a realização do passivo pelo pagamento, tratado pelos mesmos como provisão ou tributo com a exigibilidade suspensa.

E acrescenta:

"Embora os auditores fiscais queiram dar ao passivo de CSL a conotação de mera provisão, o mesmo guarda clara natureza de obrigação a pagar. Por isso, a exclusão efetuada pela impugnante não depende, em hipótese alguma, da realização do passivo; ao contrário, a exclusão decorre do simples fato de que houve adição indevida em períodos anteriores, a qual deve ser corrigida através da retificação das apurações fiscais daqueles mesmos períodos nos quais foram feitas as adições indevidas no lucro tributável."

Em seguida, a autuante detalha a distinção entre provisões e obrigações a pagar, o que, no seu entender, mostra-se essencial para o cancelamento do auto de infração. Nesse contexto, transcreve doutrina, o art. 953 do RIR/99, ementa da 8ª Turma da DRJ/SP-SRF, trechos do Parecer Difis S/N, do Termo de Verificação Fiscal referente à exigência de CSLL de 1992 a 1997 e do Parecer da PGFN/CDA nº 176, de 2000. No frígir dos ovos, conclui que *não cabe à Fiscalização, agora, alterar seu entendimento, sob pena de ofensa ao disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional.*

Prosseguindo, assevera também que *se os valores contabilizados representam obrigações a pagar e são dedutíveis segundo o regime de competência, os encargos financeiros calculados sobre essas obrigações também devem ser considerados dedutíveis no mesmo momento, por força do art. 374 do RIR/99.*

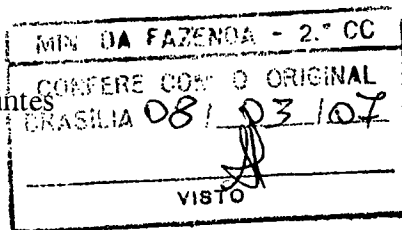
"Sendo assim, o registro contábil na pessoa jurídica não deve ser tratado como uma expectativa de despesa a incorrer (provisão), mas sim, como registro de uma obrigação a pagar (dívida incorrida). Este registro é efetuado em consonância com o princípio da competência de exercícios e da legislação comercial."

Para comprovar esse entendimento, transcreve o art. 8º da Lei 8.541, de 1992; o art. 41 da Lei 8.981, de 1995, e o art. 52 da Lei 9.069, de 1995.

B7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203.00768

"Ainda quanto ao momento da dedutibilidade das obrigações a pagar e dos encargos financeiros calculados sobre esses passivos, cabe mencionar que sua exclusão no ano-calendário de 1999, como pretendem os auditores fiscais, é contrária ao disposto no próprio RIR/94 quanto à observância do período de competência."

Reproduz, ainda, o item 5 do Parecer Normativo 2, de 1996.

Requer, ao final, seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal ou, se por absurdo não o for, seja admitida a dedutibilidade da parcela correspondente aos juros moratórios por representarem despesas financeiras."

A DRJ em Belo Horizonte - MG, conforme acórdão de fl. 874/883, manteve, em parte, o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/2001, 31/01/2002

Ementa: Não merece reparos o lançamento, quando efetuado consoante a legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 891/914), repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora fornecesse subsídios quanto ao trânsito em julgado de processos conexos a este; bem assim se manifestar sobre o arrolamento de bens, nos termos da IN SRF nº 264/2002 (fls. 948/954).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203.00768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Preliminarmente, verifico que não foi dada ciência ao Contribuinte da Informação Fiscal de fl. 963/964 produzida em atendimento à Resolução nº 203-00.452 desta Câmara.

Dessa forma, apesar de reconhecer que a Resolução referida não foi explícita quanto a esse aspecto, para evitar o cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- O processo retorne ao órgão local; e
- Dê-se ciência da Informação de fls. 963/964, acompanhada dos documentos de fls. 959/962 a ela ligado, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, para a contribuinte, caso queira, apresentar razões adicionais ao recurso voluntário interposto.

É assim como voto.

Sala de sessões, em 20 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto.


ANTONIO BEZERRA NETO

